

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.368, DE 2025

Dispõe sobre a contratação direta do Transportador Autônomo de Carga (TAC) para prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas à Administração Pública direta e indireta da União.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.368, de 2025, de autoria do Deputado Toninho Wandscheer, que dispõe sobre a contratação direta do Transportador Autônomo de Carga (TAC) para a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas pela Administração Pública direta e indireta da União. A proposição determina que os órgãos e entidades federais deverão contratar TACs mediante o procedimento de credenciamento previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, destinando-se, no mínimo, trinta por cento da demanda anual de transporte rodoviário de cargas à participação desses profissionais, sempre que atendidos os critérios de disponibilidade, viabilidade técnica e econômica.

O texto estabelece que poderão participar das contratações os profissionais devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), que cumpram os requisitos da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, e apresentem a documentação exigida no edital de credenciamento. Prevê-se, ainda, que o TAC poderá ser representado por administrador, nos termos do art. 5º-B da Lei nº 11.442/2007, hipótese em que a pessoa jurídica representativa deverá atender aos requisitos legais e apresentar a devida documentação.



O projeto determina que os editais de credenciamento não poderão impor requisitos técnicos ou econômicos além dos estritamente necessários para a adequada prestação dos serviços, evitando-se exigências de natureza restritiva ou discriminatória que comprometam a ampla participação da categoria. O preço contratado deverá observar a compatibilidade com os valores estabelecidos nas tabelas referenciais da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), assegurando-se equilíbrio, economicidade e isonomia entre credenciados e eventuais licitantes. Para fins de comprovação fiscal, o projeto estabelece o uso obrigatório da Nota Fiscal Fácil (NFF), regime que simplifica a emissão de documentos fiscais pelos contribuintes do ICMS.

A proposição atribui à Infra S.A., ou à entidade que vier a substituí-la, a responsabilidade de estabelecer parcerias com os TACs ou seus representantes, visando a viabilizar a contratação dos serviços pela Administração Pública, além de compartilhar dados pertinentes com a ANTT, resguardadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

A justificativa apresentada pelo autor destaca a experiência consolidada pela Conab após a edição da Lei nº 13.713, de 24 de setembro de 2018, que instituiu a contratação direta de cooperativas e associações de transportadores autônomos para o transporte de insumos da empresa pública, produzindo resultados que demonstraram eficiência operacional e racionalidade econômica. Defende-se, com isso, a ampliação do modelo para toda a Administração Pública Federal, não apenas com cooperativas e associações, mas também diretamente com o TAC pessoa física.

O autor também demonstra, com base em dados atualizados da ANTT, a enorme discrepância entre o número de transportadores autônomos cadastrados — mais de 693 mil profissionais — e sua baixíssima participação em contratações públicas, em contraste com empresas e cooperativas habilitadas. Essa assimetria, segundo o autor, evidencia a necessidade de revisão dos critérios de contratação, de modo a promover maior inclusão e equilíbrio nas relações contratuais.

Não foram apresentadas emendas na presente Comissão. Encerradas as fases regimentais pertinentes, o Projeto de Lei nº 1.368, de 2025, encontra-se pronto para votação.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.368, de 2025, merece aprovação integral. A proposição é juridicamente adequada, socialmente necessária e estruturalmente alinhada aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal. A medida promove eficiência, economicidade, isonomia, pluralidade e interesse público, sem gerar novas despesas obrigatórias, limitando-se a disciplinar procedimento contratual e a corrigir distorções históricas no setor de transporte rodoviário de cargas.

A relevância da proposta se manifesta de imediato ao se considerar o cenário nacional do Transportador Autônomo de Carga. Embora esses profissionais constituam a base mais numerosa do transporte rodoviário brasileiro, enfrentam há décadas condições de baixa previsibilidade contratual, alta oscilação de renda, custos crescentes de manutenção e operação, dificuldade de acesso ao crédito e vulnerabilidade diante de um mercado crescentemente concentrado nas mãos de grandes transportadoras. Mesmo representando mais de 693 mil profissionais registrados no RNTRC, sua participação nas contratações públicas permanece inferior ao potencial econômico e social da categoria, revelando uma desigualdade estrutural que precisa ser enfrentada com políticas públicas específicas, eficazes e normativamente consistentes.

Nesse contexto, o uso do credenciamento como mecanismo de contratação direta, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021, revela-se a solução mais adequada para acomodar a natureza dinâmica, descentralizada e heterogênea do transporte de cargas no País. O credenciamento permite múltiplas contratações simultâneas, não excludentes, padronizadas e aderentes às necessidades territoriais e operacionais dos órgãos públicos, além de combater a concentração excessiva de mercado e ampliar a competitividade. O Estado passa a contar com prestadores diversificados, reduzindo gargalos logísticos e fortalecendo a eficiência operacional.

Ao determinar que o preço contratado observe as tabelas referenciais da ANTT, o projeto assegura remuneração justa e impede práticas de aviltamento, o que preserva a dignidade do TAC e reforça a economicidade das contratações. A adoção obrigatória da Nota



Fiscal Fácil — ferramenta criada para simplificar a emissão fiscal — representa avanço indispensável para a modernização do setor e para a adesão do autônomo ao mercado formal, reduzindo burocracia e fortalecendo a conformidade tributária.

A participação da Infra S.A. introduz elemento de governança e integração de dados, facilitando a coordenação entre TACs, ANTT e Administração Pública, garantindo rastreabilidade, transparência e solidez às contratações realizadas. Esse arranjo institucional reforça a segurança jurídica e a capacidade do Estado de operacionalizar, monitorar e aprimorar políticas públicas voltadas à logística nacional.

Deve-se reconhecer, ainda, que o projeto ora analisado reflete o trabalho contínuo, atento e tecnicamente fundamentado do Deputado Toninho Wandscheer, que se destaca nacionalmente pela defesa do caminhoneiro, pelas ações em prol do Transportador Autônomo de Carga e por sua contribuição sistemática para a modernização do marco legal da categoria.

Sua atuação na interlocução com entidades representativas, na consolidação de dados da ANTT e no entendimento pleno das dificuldades enfrentadas pelo setor demonstra compromisso real com a agenda de fortalecimento do transporte de cargas no País.

Por todo o exposto — pela correção técnica, pela pertinência jurídica, pela relevância socioeconômica, pela coerência com o interesse público e pela contribuição estratégica que representa para mais de seiscentos mil transportadores autônomos e para toda a cadeia logística nacional — **VOTO PELA APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 1.368, de 2025, na forma proposta pelo autor.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO

Relator

